

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2024

Dispõe sobre a destruição e alienação ou destruição de bens e veículos apreendidos, retidos ou arrecadados não retirados e/ou abandonados.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto com a seguinte redação (promovendo-se a devida adequação em sua ementa):

Art. O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 19 e 20:

Art. 328.....

.....

§ 19. Aplica-se o disposto no § 16 deste artigo aos veículos inservíveis que se encontrem em depósitos há mais de 3 (três) anos sobre os quais não haja possibilidade de recuperação, regularização documental, bloqueios de qualquer espécie ou apreensão judicial por qualquer motivo dispensando-se, exclusivamente nesses casos, o cumprimento das exigências dos artigos 123, 124 e 126 desta Lei, uma vez que não estão aptos à livre circulação.

§ 20. A providência de que trata o parágrafo anterior ocorrerá mediante declaração de destruição e destinação às empresas de reciclagem, com a manutenção da numeração do chassi e das placas, quando possível, pelo período de 2 (dois) anos, independentemente da existência de impedimentos e débitos de qualquer espécie.

### JUSTIFICAÇÃO

Na esteira do projeto original que trata da destruição de veículos, propomos endereçamento para dar tratamento sobre veículos inservíveis e que se acumulam em pátios ou mesmo abandonados em vias públicas, aumentando o



risco da população, inclusive sob a ótica ambiental e de saúde ante a reprodução de insetos transmissores de doenças.

A medida visa por fim às dezenas de milhares de veículos sem qualquer condição de reutilização e que, por motivos diversos, não podem ser destruídos.

Acreditamos que o nobre relator e demais pares serão sensíveis a essa questão.

Sala das Comissões, de abril de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Republicanos-MG

